

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.111 - MG (2021/0233899-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE ZAMBOM JUNIOR
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da *actio nata*). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da

Superior Tribunal de Justiça

prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, quanto à fundamentação o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.111 - MG (2021/0233899-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE ZAMBOM JUNIOR
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE ZAMBOM JUNIOR,
com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão
do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 02/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 28/10/2021.

Ação: de cobrança de indenização securitária movida pelo recorrente
em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na qual alega ter
contratado junto à seguradora contrato de seguro de eventos, no valor de R\$
75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Argumenta que teve prejuízos advindos da
transferência do local de evento, marcado para ocorrer em 24/12/2018, em razão
de fortes chuvas na região de Governador Valadares, mas a seguradora negou o
pedido de concessão de indenização, tendo recebido a notificação da negativa no
dia 11/02/2019.

Decisão interlocutória: rejeitou a prefacial de prescrição da
pretensão arguida pela recorrida, consoante o fundamento de que o prazo
prescricional tem início com a ciência do segurado acerca da negativa da
seguradora.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela

recorrida, para reconhecer a prescrição ânua da pretensão, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRESCRIÇÃO ANUAL – SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DESDE O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ A CIÊNCIA ACERCA DA NEGATIVA – AJUIZAMENTO DEPOIS DE CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Nos termos do art.206, §1º, II, “b”, do CC, a pretensão comum do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contado da ciência do fato gerador;

II- Segundo a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicada pela jurisprudência hodierna, o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador fica suspenso na hipótese de haver pedido administrativo do pagamento da indenização securitária, até que o segurado tenha ciência da decisão;

III - Se a ação de cobrança de indenização securitária é proposta depois de transcorrido o prazo prescricional anual previsto no art. 206, §1º, II, “b”, do CC, ainda que considerada a suspensão do cômputo entre o pedido administrativo do pagamento e a ciência do segurado acerca da negativada seguradora, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, é medida que se impõe.

Recurso especial: alega violação ao art. 206, § 1º, II, do CC/02 e ao art. 926 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que somente depois de concluída a regulação do sinistro e mediante a ciência da negativa pela seguradora é que ocorre a violação do direito do segurado, que faz nascer para o mesmo a pretensão. Refere que o aviso de sinistro à seguradora é uma obrigação contratual e legal do segurado. Se insurge contra o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 229 do STJ uma vez que foi editada quando vigia outro sistema jurídico, o qual não contemplava a teoria da *actio nata*. Menciona, ademais, que o enunciado da Súmula 278 do STJ tem aplicação restrita às ações de indenização decorrentes de incapacidade laboral.

Juízo de admissibilidade prévio: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado

Superior Tribunal de Justiça

para melhor exame da matéria.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.111 - MG (2021/0233899-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JORGE ZAMBOM JUNIOR

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da *actio nata*). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa

Superior Tribunal de Justiça

a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.111 - MG (2021/0233899-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE ZAMBOM JUNIOR
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

I. Prescrição e decadência. Definição a partir do direito material.

1. A prescrição, na esteira das lições de Pontes de Miranda, é a exceção de direito material, que alguém tem contra quem não exerceu, durante certo tempo fixado pela norma jurídica, a sua pretensão. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. Tomo VI. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 219).

2. No direito nacional, o autor do texto doutrinário mais influente na matéria é mesmo Agnelo Amorim Filho, que, diferenciando a prescrição da decadência, fixou o entendimento de que (a) estariam "*sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem) todas as ações condenatórias, e somente elas*" e de que (b) estariam "*sujeitas a*

Superior Tribunal de Justiça

decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem) as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, ano 86, v. 744, p. 736, out. 1997).

3. Muito embora o autor tenha o mérito de aclarar os horizontes acerca da matéria, relacionando os institutos da prescrição e da decadência, respectivamente, à pretensão e ao poder formativo (= direito potestativo), o trabalho não é imune a críticas.

4. De fato, ao distinguir os institutos, o autor utiliza como critério diferenciador as diversas espécies de ações de acordo com a classificação trinária. Conclui, assim, que estariam submetidas a prazos prescricionais todas as ações condenatórias e a prazos decadenciais as ações constitutivas com prazo para exercício fixado em lei.

5. No entanto, a distinção entre a prescrição e a decadência a partir de instrumentos e conceitos de direito processual encontra-se, há muito, superada.

6. Com efeito, deve-se aos estudos de Bernhard Windscheid, no século XIX, a demonstração de que a prescrição não atingiria a ação, mas sim a pretensão, o que representou fundamental virada dogmática com reflexos não só na nomenclatura, mas, sobretudo, na essência do instituto (DERNBURG, Arrigo. *Pandette. Prima traduzione dal tedesco sulla*. 6.ed. di Francesco Bernardino Cicala. Torino: F. Bocca, 1906, v. 1, p. 1, p. 450).

7. Na doutrina brasileira, antes do advento do Código Civil de 2002 – e em alguns casos, até mesmo, depois de sua entrada em vigor –, era relativamente comum se apontar como alvo da eficácia da prescrição a própria ação. Nesse sentido, exemplificativamente: BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados*

Superior Tribunal de Justiça

Unidos do Brasil Comentado. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1975, p. 435 e ss.; RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral. v. 1. 34. ed. atual. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 324.

8. No entanto, o art. 189 do Código Civil – que representou importante inovação legislativa em face do direito anterior – não deixa mais margem a dúvidas, ao estatuir que *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206"*.

9. O Código Civil brasileiro, quanto ao ponto, segue o modelo do Código Civil alemão. No BGB, a prescrição é definida no § 194, que conceitua a prescrição como "o direito de se exigir de outrem uma ação ou omissão".

10. De fato, a pretensão, posição jurídica de direito material encoberta pela prescrição, é *"a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa"* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 533).

11. Conforme conclui Rodrigo Xavier Leonardo, em importante trabalho sobre o tema, ao escolher como objeto da eficácia da prescrição *"a pretensão, ou seja, o poder de exigir uma prestação, se torna claro que a prescrição é um fenômeno próprio ao campo do direito material. As eventuais projeções ao direito de ação (em sentido processual) só se justificam de modo reflexo, tal como se dá com o corpo em relação ao espelho (...). A diferenciação entre as categorias eficácia e a fixação do objeto da prescrição sobre a pretensão tornou possível superar a confusão, reinante em direito nacional, de que a prescrição extinguiria a ação, normalmente compreendida apenas no sentido de*

remédio processual, de ação processual (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito*– UFPR, Curitiba, n. 51, p. 108, 2010).

12. Assim, é no Direito Material, que se deve buscar a diferenciação e a definição dos institutos da prescrição e da decadência, o que é feito através da perquirição acerca da natureza da posição jurídica atingida: se pretensão, trata-se de prescrição; se poder formativo – comumente denominado de direito potestativo –, trata-se de decadência.

II. Termo inicial dos prazos prescricionais.

13. A determinação do termo inicial dos prazos prescricionais demanda, inicialmente, a distinção entre os conceitos de direito subjetivo e de pretensão.

14. Nesse contexto, importa consignar que a pretensão, como acima mencionado, é o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. Trata-se, a rigor, do chamado grau de exigibilidade do direito, nascendo, portanto, tão logo este se torne exigível. A dinamicidade surge tão somente com o nascimento da pretensão, que pode ser ou não concomitante ao surgimento do próprio direito subjetivo. Somente a partir desse momento, o titular do direito poderá exigir do devedor que cumpra aquilo a que está obrigado.

15. Nesse passo, a lição de Pontes de Miranda é clara no sentido de que "*desde que há exigibilidade, há pretensão; de modo que o problema se limita ao problema do termo ou condição concernente ao vencimento*" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. exceções, exercício dos direitos e prescrição. Atualizado por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: RT, 2013, p. 208).

Superior Tribunal de Justiça

16. Nota-se, portanto, que " *a pretensão seria algo a mais do que o direito subjetivo, que é categoria eficaz de cunho estático. Quem tem em mãos um direito subjetivo é titular de uma situação jurídica ativa que é estática por estar destituída, ainda que em princípio, de um poder de exigibilidade, de uma possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica alheia para se exigir um cumprimento*" (LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 51, p. 106, 2010).

17. Exemplificativamente, pode-se mencionar os direitos sob condição suspensiva ou sob termo, que se encontram desprovidos de pretensão até o implemento dessa mesma condição ou o advento do referido termo.

18. Pontes de Miranda, ao abordar a matéria, elabora notável analogia, comparando o direito sem pretensão ao arqueiro sem arco, *verbis*:

DÍVIDA E INADIMPLENTO. – Quem deve está em posição de ter o dever de adimplir. Pode não estar obrigado a isso. Então, há o dever, e não há a obrigação. [...] O crédito é como o arqueiro, o homem que pelega com o arco. Pode estar armado e pode não estar. A arma é a pretensão. Crédito sem pretensão é crédito mutilado, arqueiro sem arco. Existe o crédito, porém não se pode exigir.

Quem deve e não é obrigado não pode ser constrangido a adimplir, nem sofre conseqüências do inadimplemento. Quem faz o que o arqueiro quer, embora esteja ele desarmado, é como o devedor, que não é obrigado, mas paga, presta. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: direito das obrigações, inadimplemento. Atualizado por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 57-58) [g.n.]

19. No mesmo sentido: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*. plano da existência. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 173; LEONARDO, Rodrigo Xavier. A prescrição no Código Civil Brasileiro (ou o jogo dos sete erros). *Revista da Faculdade de Direito* – UFPR, Curitiba, n.51, p. 115, 2010; MOREIRA,

José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 99. n. 366. p. 119-126, mar./abr. 2003; NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A Supressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 85.

20. Assim, visando o encobrimento da eficácia da pretensão, a prescrição, como consequência lógica, possui como termo inicial do transcurso de seu prazo o nascimento dessa posição jurídica (pretensão). Daí a tão propalada teoria da *actio nata*, segundo a qual os prazos prescricionais se iniciam no exato momento do surgimento da pretensão.

21. De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

22. Não por outro motivo, o mestre italiano Francesco Messineo destaca que a razão de ser do instituto da prescrição é, justamente, atribuir, ainda que indiretamente, ao exercício de um direito, a função de conservá-lo, estimulando o titular a manejá-lo (MESSINEO, Francesco. *Manuale di Diritto Civile e Commerciale: codici e norme complementari*. v. 1. 9. ed. Milano: Giuffré, 1957, p. 183).

23. Posteriormente, a jurisprudência desta Corte Superior, passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da *actio nata*. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1741583/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021; REsp 1605604/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021; REsp 1.622.450/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021, e AgInt no REsp 1.814.901/MA, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe

27/4/2020.

III. Contrato de seguro. Termo inicial do prazo prescricional. Regra geral (art. 206, § 1º, II, "b", do CC/2002).

24. No que diz respeito, especificamente, aos contratos de seguro, o prazo prescricional, sob a égide do CC/1916, era regulado pelo art. 178, § 6º, II e § 7º, segundo o qual prescreveria em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autorizava se verificasse no país, contado o prazo do dia em que o interessado tivesse conhecimento do mesmo fato. Por outro lado, o prazo prescricional era ampliado para dois anos, caso o fato ocorresse fora do Brasil, contado o prazo do dia em que desse fato soubesse o interessado. Pairava séria dúvida, no entanto, acerca da determinação exata do termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador.

25. Em um primeiro momento, prevaleceu a tese de que o termo inicial deveria ser a data do próprio sinistro. Evoluiu-se, ao depois, para o entendimento de que o termo *a quo* do prazo prescricional seria não a data do sinistro em si, mas a data do conhecimento do sinistro pelo segurado, em uma espécie de adoção do viés subjetivo da teoria da *actio nata*. Nesse sentido: REsp 59.352/SP, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/1995, DJ 14/08/1995, p. 24030. Na doutrina: GOLDBERG, Ilan. *A prescrição no contrato de seguro*. Doutrina adcoas, v. 8, n. 6, p. 103-105, 2. quinz. mar. 2005.

26. No entanto, a referida tese tinha como inconveniente deixar ao arbítrio do segurador a ocorrência ou não da prescrição, pois, após a comunicação do sinistro realizada pelo segurado, bastava que o segurador aguardasse o transcurso do brevíssimo prazo prescricional e, só então, pronunciasse a recusa de cobertura.

Superior Tribunal de Justiça

27. Diante desse quadro, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Em suma, o pedido administrativo feito ao segurador suspenderia o prazo prescricional, que seria retomado com a eventual recusa de cobertura. Nesse sentido: AgRg no Ag 590.716/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 364, REsp 160.311/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 143; REsp 21.547/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/1993, DJ 16/08/1993, p. 15981; REsp 722/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 502; REsp 145.285/SP, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 127.

28. O mencionado entendimento acabou consolidado no enunciado Súmula 229 do STJ, aprovada sob a égide do CC/1916: "*o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão*".

29. Finalmente, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face do segurador. Nesse sentido: REsp 207.789/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 234; REsp 227.792/SP, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 143; REsp 305.746/MG, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 333; REsp 492.821/SP, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 386; REsp 462.876/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 363; REsp 470.240/DF, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 18/08/2003, p. 211.

Superior Tribunal de Justiça

30. Assim, com bem adverte Humberto Theodoro Júnior, " *vê-se da sequência dos acórdãos do STJ que, mesmo antes da vigência do Código de 2002, vários julgados já consideravam, segundo a teoria da actio nata, o prazo anual de prescrição da ação do segurado contra a seguradora como só iniciado depois da recusa de pagamento da cobertura contratual, e não desde a data da ciência do sinistro*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. *Revista dos Tribunais*, v. 101, n. 924, out. 2012, p. 102).

31. O Código Civil de 2002, por sua vez, muito embora tenha mantido o prazo prescricional anual, promoveu importantes alterações na regulação da matéria, como se infere do inciso II do § 1º do art. 206, que prevê:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

[...]

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

32. Alterou-se a redação da alínea "b", estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão". Eliminou-se, em virtude dos avanços sociais e tecnológicos, a distinção dos prazos prescricionais a partir do local em que ocorrido o sinistro, se no Brasil ou no exterior e estatuiu-se regra especial – até então inexistente – acerca do termo *quo*do prazo prescricional no seguro de responsabilidade civil.

33. Entretanto, a doutrina e alguns julgados que, na primeira hora de vigência do CC/2002, enfrentaram a matéria, deixaram-se impressionar pela

literalidade do velho art. 178, § 6º do CC/1916, bem como pelo antigo entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Superior, estabelecido à luz do CC/1916, no sentido de que, nos contratos de seguro, o termo inicial do prazo prescricional seria a ciência do sinistro pelo segurado, suspendendo-se o transcurso do prazo a partir da comunicação feita ao segurador. Na doutrina, exemplificativamente: PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 157.

34. Olvidou-se, na oportunidade, não só as modificações operadas pela nova legislação no instituto da prescrição, mas, sobretudo, a evolução já ocorrida no âmbito do próprio STJ no sentido de que o nascimento da pretensão e, portanto, o início da fluência do prazo prescricional se daria no momento da recusa de cobertura pelo segurador.

35. Nesse sentido, menciona-se a doutrina de Humberto Theodoro Junior que adverte para o equívoco cometido logo nos primeiros anos de vigência do novo código, *verbis*:

O Código de 2002 manteve a prescrição anual para a ação do segurado, dispondo, no entanto, que sua contagem, à exceção do seguro de responsabilidade civil (a que correspondia um critério particular), se daria a partir “da ciência do fato gerador da pretensão” (art. 206, § 1º, II, b).

Boa parte da jurisprudência e da doutrina, não se dando conta da nova concepção da prescrição adotada pelo novo Código, continuou a considerar como dies a quo do prazo em questão a data do conhecimento do sinistro.

A consequência foi a conservação da tese de que o prazo de prescrição a que se achava sujeita a pretensão indenizatória do segurado tinha início antes da comunicação à seguradora, cabendo a esta apenas o efeito de suspender, temporariamente, o respectivo curso. Portanto, a falta de comunicação ou o retardamento excessivo no cumprimento dessa obrigação do segurado poderia conduzir ao reconhecimento da prescrição, antes mesmo que o segurado tivesse condições de propor a ação indenizatória.

[...]

Posteriormente, surgiram opiniões diferentes nos tribunais e,

então, tivemos oportunidade de mais aprofundar o exame da matéria, para concluir que não seria possível cogitar de prescrição sem que o segurado tivesse adquirido a pretensão contra o segurador, ou seja, antes que o direito a indenização se tornasse exigível e, por conseguinte, antes que tal direito pudesse ser violado pelo inadimplemento.

Para que essa evolução conceitual se impusesse foi preciso levar em conta, primeiro, o novo conceito legal de prescrição, atrelado à ideia de extinção não da ação, mas da pretensão (art. 189 do CC/2002), e, depois, o novo critério do termo inicial do prazo da prescrição da ação do segurado, fixado em função não mais do fato autorizador da ação, mas do fato gerador da pretensão (art. 206, § 1.º, II, b, do CC/2002).

[...]

Também nós, na primeira hora de vigência do Código de 2002, nos deixamos impressionar por aquela antiga, reiterada e firme jurisprudência do STJ, e interpretamos o art. 206, § 1.º, II, b, do novo Código como instituidor de um prazo prescricional que continuaria a ter origem na ciência do sinistro, e que permaneceria sendo apenas suspenso a partir de quando o segurado providenciasse a comunicação ao segurador. Mas, em seguida, nosso entendimento evoluiu, para considerar que na sistemática do novo Código (art. 189) a pretensão do segurado somente poderia nascer depois da recusa de pagamento manifestada pelo segurador posteriormente à comunicação do sinistro prevista no art. 771. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, pp. 93-94) [g.n.]

36. No mesmo sentido, revendo posicionamento anterior: TZIRULNIK, Ernesto. Ornitorrinco securitário: a prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/artigos/ornitorrinco-securitario-a-prescricao-da-pretensao-a-indenizatoria.pdf>. Acesso em 12/5/2021.

37. De fato, a alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, diferentemente da lei anterior, estipula o termo inicial do prazo prescricional em função do “fato gerador da pretensão”. Observa-se, portanto, que ao contrário do CC/1916, que não especificava qual seria esse “fato”, o novo código explicita de qual fato se trata (Cf. MELLO, Pedro Ivo. Aviso de sinistro. *In*: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coords.). *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. Vol. 1. São Paulo: RT, 2020).

38. Ora, a pretensão é o poder de exigir. Sendo assim, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador. Afinal, aquele não titulariza, ainda, uma pretensão, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. De fato, "*antes que exista uma pretensão exercitável, não pode correr a prescrição*" (REsp 949.434/MT, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010).

39. Desse modo, é imperioso concluir que, com o sinistro, atribui-se ao segurado, tão somente, o direito à indenização, o crédito, mas ainda desprovido de exigibilidade. Nos termos da alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 206 do CC/2002, é, em regra, a ciência do segurado a respeito da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão", devendo, a partir deste instante, portanto, iniciar-se o transcurso do prazo prescricional.

40. A propósito:

É, pois, do não cumprimento da prestação devida que nasce a pretensão, como poder de exigir seu implemento. Assim, a prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora não pode nascer do sinistro, já que dele não decorre, de imediato, o poder de exigir o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro. Antes de reclamá-lo, o segurado terá de comunicar o sinistro ao segurador, a fim de que seja promovido o procedimento de sua regulação e liquidação (art. 771 do CC/2002). Somente, portanto, quando a seguradora se recusar, depois da notificação efetuada pelo segurado, a pagar-lhe a indenização securitária, é que ocorrerá a violação do direito deste, fazendo nascer a pretensão que se sujeitará à extinção pela inércia do credor dentro do prazo legal de prescrição. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 924, out. 2012, p. 98) [g.n.]

41. Na mesma direção: MELLO, Pedro Ivo. *Op. Cit.*; TZIRULNIK, Ernesto. *Ornitórrinco securitário*. a prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/artigos/ornitorrinco-securitario-a-prescricao-da-pretensao-inden>

izatoria.pdf.

42. Ernesto Tzirulnik, em lição doutrinária específica sobre o tema, afirma que aquele mesmo equívoco de considerar como termo inicial do prazo prescricional o conhecimento do sinistro pelo segurado "*parece ter contaminado a doutrina de muitos juristas, preocupados em formular um meio para evitar que o prazo do aviso de sinistro seja eternizado e a prescrição se torne algo impossível. O defeito do raciocínio nosso e de tantos outros, está associado à falta de compreensão a respeito do significado da regra do caput do artigo 771 do novo Código Civil*" (TZIRULNIK, Ernest. *Op. Cit.*).

43. De fato, entendimento diverso representaria verdadeiro estímulo a que os segurados ajuizassem demandas em face dos seguradores antes mesmo de haver comunicado a ocorrência do sinistro ou antes de qualquer recusa manifestada pelo segurador, porquanto o prazo prescricional já estaria em curso.

44. Em outras palavras, importaria "*aos segurados a necessidade de, por cautela, iniciar a contagem do prazo prescricional independentemente de ter sua pretensão indenizatória (ou ao capital segurado) resistida pela seguradora ou muitas vezes sequer ter certeza se o evento ocorrido efetivou a materialização do risco garantido pela apólice*" (MELLO, Pedro Ivo. *Op. Cit.*).

45. Em âmbito jurisprudencial, há precedentes desta Corte Superior reconhecendo que, na hipótese de contrato de seguro, o transcurso do prazo prescricional tem início na data da recusa de cobertura pelo segurador. Exemplificativamente: AgRg no Ag 1156556/PR, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011; REsp 450.290/CE, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278; REsp 590.489/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 237; REsp 726.133/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 413; REsp 655.155/MG, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 338; REsp 305.746/MG, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 333; REsp 364.864/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 199; REsp 227.792/SP, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2000, DJ 21/08/2000, p. 143.

46. Nessa linha de intelecção, é elucidativo excerto do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar no julgamento do REsp 470.240/DF, *verbis*:

(...) após o sinistro, o segurado deve comunicar o fato à seguradora e apenas lhe cumpre aguardar uma resposta.

Não se impõe ao segurado propor desde logo a ação, sem antes ter comunicado o fato do sinistro à Companhia, nem seria razoável que se adotasse tal procedimento, a incentivar demandas e despesas; logo, a sua ação nasce com a resposta negativa, e desde então é que se deve contar o prazo da prescrição, que é de si, bastante curto, considerando-se as dificuldades comuns para a reunião dessa documentação. [g.n.]

47. Não se ignora, é verdade, que esta Corte Superior, em hipóteses excepcionais, fixou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da ciência do sinistro pelo segurado. É o que ocorre, por exemplo, nas situações de danos que resultem na incapacidade laborativa, em que se editou a Súmula 278 para fixar o termo inicial a partir da ciência inequívoca da incapacidade. Da mesma forma, já se decidiu que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização em face do seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, com exceção dos casos de invalidez permanente notória.

48. No entanto, tais hipóteses específicas, não possuem o condão de afastar o entendimento acima delineado, máxime porque estão fundamentadas em circunstâncias fáticas próprias e, no caso do seguro DPVAT, também em dispositivo legal próprio.

49. Não se argumente, ademais, que atribuir à recusa de cobertura o efeito de promover o nascimento da pretensão significaria eternizar o prazo prescricional naquelas hipóteses em que o segurado não comunica o fato ao segurador, deixando de dar início à regulação do sinistro. Isso porque o art. 771 do CC/2002 estabelece que "*sob pena de perder o direito à indenização, o segurado*

participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”.

50. Assim, por meio de cláusula geral, impõe-se obrigação ao segurado de comunicar a ocorrência do sinistro ao segurador, sob pena de perder o direito à indenização. Isto é, caso descumprida tal determinação legal, a sanção consiste na extinção do próprio direito material (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 103).

51. Ernesto Tzirulnik, ao abordar o tema, ressalta a necessidade de bem interpretar o art. 771 do CC/2002, esclarecendo tratar-se de regra de índole decadencial:

O legislador corretamente, embora sem a clareza que toda mudança de paradigmas sempre exige, fixa nessa norma um prazo curtíssimo de decadência do direito à indenização (“sob pena de perder o direito à indenização o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, ...”) e na regra prescricional fixa o prazo anual que fluirá a partir da violação do direito que se constituirá com a negativa (art. 189).

A regulação do sinistro, assim, não suspende a prescrição. Não há mais base, nem há necessidade das súmulas do STJ. Uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa, finalmente. O segurado que deixar de comunicar o sinistro “logo que o saiba” perderá o direito à indenização. Comunicando, não perde. (TZIRULNIK, Ernesto. Ornitórrinco securitário: a prescrição da pretensão indenizatória. Disponível em: <https://www.ibds.com.br/artigos/ornitorrinco-securitario-a-prescricao-da-pretensao-indenizatoria.pdf>) [g.n.]

52. Embora o legislador não tenha fixado um prazo para a realização da comunicação do sinistro e, nada obstante seja louvável a tentativa de solucionar tal impasse mediante a aplicação, por analogia, do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/02, consoante o fundamento de que, com o sinistro, surge a pretensão de exigir a indenização e, caso a seguradora rejeite tal pedido deduzido na via administrativa, surge uma nova pretensão, reiniciando-se, então, o

transcurso do prazo de um ano para impugnar a negativa em juízo, s.m.j., não é dado ao Poder Judiciário criar um prazo prescricional para o descumprimento de uma sanção prevista em norma que, como ressaltado nos ensinamentos doutrinários acima colacionados, tem nítido caráter decadencial.

53. Diante desse cenário complexo, os estudiosos sobre o assunto defendem que a interpretação do art. 771 do CC/02 deve ter em conta o objetivo da norma nele consagrada, que consiste em sancionar o segurado que, em razão da sua omissão, prova maiores danos ao segurador do que aqueles normalmente previstos (GOLDBERG, Ilan. *Direito de Seguro e Resseguro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 179; DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XI. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 291).

54. Humberto Theodoro Júnior preconiza caber ao juiz "*aplicar a regra em função das particularidades do caso concreto e dos critérios derivados da boa-fé e da lealdade, a que se acham sujeitas as partes. (...) Não se pode esquecer que muitas vezes o próprio segurado não tem condições práticas para detectar o momento preciso em que o sinistro se verificou ou se completou. São emblemáticos os casos de seguro contra a incapacitação pessoal, que só vem a ser consolidada muito tempo depois do acidente ou da doença, sem condições para definição do momento exato da ocorrência. E é, também, o que costuma acontecer com os acidentes industriais, cujo enquadramento nos riscos cobertos pelo contrato nem sempre é factível, de imediato, para o segurado*". Em razão disso, o autor recomenda "*analisar a demora na comunicação do seguro, mediante apreciação de sua causa*" (*Op. Cit*, p. 104).

55. Ademais, José Augusto Delgado pondera que "*a ausência de comunicação, por exemplo, sem qualquer consequência, não deve ser levada ao extremo de, por si só, outorgar direito ao segurador de se liberar do pagamento da*

indenização. (...). O segurador, (...), para se liberar da obrigação de pagar a indenização, tem o ônus de prova a omissão dolosa ou culposa, esta de forma grave, do segurado, bem como a expansão do dano' (Op. Cit., pp. 291-294).

56. Nesse contexto, em que pese a definição de um prazo, pelo Poder Judiciário, para o segurado comunicar o sinistro à seguradora, transmita a sensação de segurança jurídica, as considerações realçadas pela doutrina conduzem à conclusão de que, dada a realidade multifacetada dos contratos de seguro e a fim de evitar consequências desarrazoadas, é mais adequado ao juiz analisar, em cada caso concreto, se o segurado, sem justa causa, retardou a divulgação do sinistro à seguradora e, com isso, expandiu o dano.

57. Em síntese, a teor do que dispõe a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 206 do CC/2002, em regra, nos contratos de seguro em geral, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face do segurador é a ciência daquele acerca da recusa da cobertura securitária.

IV. Da hipótese dos autos.

58. Na espécie, conforme consignado no acórdão recorrido, o sinistro ocorreu no dia 24/12/2018 e a comunicação desse fato foi realizada à seguradora em 15/01/19. Todavia, a recorrida recusou o pagamento da indenização e comunicou a negativa ao recorrente em 11/02/2019. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 11/02/2020.

59. O Tribunal de origem declarou prescrita a pretensão, pois considerou como termo inicial do prazo prescricional a data da ocorrência do sinistro e afirmou que, embora tenha ficado suspenso no período compreendido entre a comunicação do sinistro à seguradora e a notificação da recusa, já havia transcorrido o prazo prescricional anual.

60. No entanto, de acordo com as ponderações traçadas acima, a pretensão apenas surgiu com a ciência do recorrente acerca da negativa da seguradora (11/02/2019). Assim, a ação foi proposta ainda dentro do prazo de 01 (um) ano (11/02/2020), não havendo que se falar em prescrição da pretensão.

61. Nesse contexto, tem-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 206, § 1º, II, do CC/02.

V. Conclusão.

62. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem, para que a demanda prossiga e seja analisado o pedido deduzido na inicial.

63. Ante o provimento do recurso especial, deixo de fixar honorários recursais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0233899-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.970.111 /
MG**

Números Origem: 10000204562763003 50017872020208130105

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 22/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JORGE ZAMBOM JUNIOR**

ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763**
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167

RECORRIDO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

ADVOGADOS : **JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600**
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0233899-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.970.111 /
MG**

Números Origem: 10000204562763003 50017872020208130105

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 08/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JORGE ZAMBOM JUNIOR**

ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763**
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167

RECORRIDO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

ADVOGADOS : **JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600**
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1970111 - MG (2021/0233899-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JORGE ZAMBOM JUNIOR
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340
ANA PAULA DONATH - PR079167
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600
ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto por JORGE ZAMBOM JUNIOR, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 352/360) que deu provimento à apelação da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, para, reformando a sentença, acolher a arguição de prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária amparada em seguro de eventos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – PRESCRIÇÃO ANUAL – SUSPENSÃO DO CÔMPUTO DESDE O PEDIDO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATÉ A CIÊNCIA ACERCA DA NEGATIVA – AJUIZAMENTO DEPOIS DE CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Nos termos do art. 206, § 1º, II, 'b', do CC, a pretensão comum do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contado da ciência do fato gerador; II - Segundo a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, plenamente aplicada pela jurisprudência hodierna, o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador fica suspenso na hipótese de haver pedido administrativo do pagamento da indenização securitária, até que o segurado tenha ciência da decisão; III - Se a ação de cobrança de indenização securitária é proposta depois de transcorrido o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, 'b', do CC, ainda que considerada a suspensão do cômputo entre o pedido administrativo do pagamento e a ciência do segurado acerca da negativada seguradora, a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, é medida que se impõe" (fl. 352).

O recorrente, em suas razões recursais, aponta contrariedade aos arts. 206, § 1º, II, do Código Civil (CC) e 926 do CPC/2015, além da ocorrência de divergência jurisprudencial.

Argui ser um equívoco "(...) considerar a data do aviso de sinistro como sendo a data do fato gerador da pretensão" (fl. 367), visto que "(...) ao fazer o aviso de sinistro à seguradora não ocorre a violação de nenhum direito do segurado" (fl. 367).

Acrescenta que "(...) somente depois de concluída a regulação do sinistro e mediante a emissão de uma carta negativa pela seguradora é que ocorre a violação do direito do segurado, que faz nascer para o mesmo a pretensão" (fl. 368), nos termos do art.189 do CC/2002.

Alega que a Súmula nº 229/STJ foi editada com base no CC/1916, não sendo coerente com a previsão do art. 206 do CC/2002, "(...) o qual passou a estabelecer que a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, tem seu prazo prescricional contado 'da ciência do fato gerador da pretensão'" (fl. 368).

Aduz que não ocorreu a prescrição anual, pois "(...) a petição inicial foi protocolada em 11/02/2020, exatamente 01 (um) ano após a emissão da carta negativa pela seguradora" (fl. 375).

Na sessão do dia 22/2/2022, a Relatora, Ministra Nancy Andri ghi, deu provimento ao recurso especial, "(...) para restabelecer a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem, para que a demanda prossiga e seja analisado o pedido deduzido na inicial".

O voto foi assim sumariado:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea 'b' do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do 'fato gerador da pretensão'. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o 'fato gerador da pretensão'.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da

prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.
7. *Recurso especial conhecido e provido.*"

Pedi vista antecipada dos autos para melhor exame da matéria.

Cinge-se a controvérsia a definir se ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança de indenização securitária, fundada em seguro de eventos, sendo essencial estabelecer-se o termo inicial do prazo prescricional.

No caso, o seguro contratado - da modalidade eventos - possuía diversas coberturas, destacando-se algumas de responsabilidade civil (organizador, expositor, instalação e montagem e pessoa designada) e outras de danos em geral (como garantia de "não utilização do local de risco" e de "não comparecimento do artista ou pessoa designada").

No tocante ao **termo inicial do prazo de prescrição dos seguros facultativos de responsabilidade civil, a regra aplicável é a do art. 206, § 1º, II, "a", do CC**, de modo que o prazo prescricional, nesses tipos, conta-se (i) da data em que o segurado é citado em demanda indenizatória proposta por terceiro prejudicado ou (ii) da data em que indeniza o terceiro, com a anuência da seguradora.

Conforme foi definido pela maioria da Terceira Turma desta Corte Superior no REsp nº 1.922.146/SP (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 1º/7/2021),

"(...) o termo inicial dessas espécies securitárias [seguros de responsabilidade civil] não pode ser aquele incidente para os demais seguros em geral (ciência do fato gerador da pretensão), mesmo porque o interesse do segurado em preservar seu patrimônio somente nascerá com a efetiva conduta do terceiro em buscar a reparação civil.

Em outras palavras, no seguro de responsabilidade civil, o segurado somente possuirá interesse de agir contra o ente segurador, exigindo o pagamento da importância segurada nos limites da apólice, após a vítima exercer seus direitos, seja judicialmente seja extrajudicialmente, até porque 'é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador' (art. 787, § 2º, do CC).

É certo que o segurado deve comunicar à seguradora, logo que saiba, o sinistro ocorrido (arts. 769, 771 e 787, § 1º, do CC), mas isso não significa que, quanto ao seguro de responsabilidade civil, nascerá ali a pretensão de recebimento da indenização securitária, a provocar o início do fluxo da prescrição.

(...)

Na hipótese sob exame, o Tribunal local assinalou que '(...) não há notícia de que [a recorrente] tenha promovido qualquer desembolso ou tenha sido acionada judicialmente para tal intento' (fl. 342), sendo forçoso reconhecer que o prazo de prescrição ainda não se iniciou.

Embora a seguradora tenha comunicado em 28/3/2017 o sinistro de fatos que ocorreram em 13/6/2016, não foi demonstrado, a princípio, o interesse processual no pagamento da indenização securitária, dada a ausência de informação da atuação do terceiro prejudicado em recompor seus prejuízos (judicial ou extrajudicialmente).

Saliente-se ser ônus do segurado promover o aviso de sinistro para, no caso específico do seguro facultativo de responsabilidade civil do transportador rodoviário por desaparecimento de carga (RCF-DC), ser auxiliado na adoção de providências para possibilitar a localização dos bens ou mercadorias desviados, entre outras medidas, mas, por si só, não constitui início do prazo de prescrição, o qual fica condicionado à atuação da vítima em ser ressarcida pelos danos sofridos." (voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, fundamentos prevaletentes - grifou-se)

Logo, para as coberturas de responsabilidade civil contratadas no seguro de eventos sob exame, deve ser aplicado o art. 206, § 1º, II, "a", do CC.

Por outro lado, **no que tange às demais coberturas securitárias (como as de "não utilização do local de risco" e de "não comparecimento do artista ou pessoa designada"), a regra a incidir é a do art. 206, § 1º, II, "b", do CC,** disciplinadora da prescrição quanto aos demais tipos de seguro (seguros em geral).

Tal dispositivo legal prevê, como marco inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, a data da **ciência do fato gerador** dessa mesma pretensão.

Confira-se:

*"Art. 206. **Prescreve:***

*§ 1º **Em um ano:***

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

*b) **quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;**" (grifou-se)*

Assim, depreende-se que, ocorrido o sinistro e ciente o segurado, pode ele cobrar da seguradora o pagamento da indenização securitária. Nessa hipótese, já há uma pretensão para se exigir do ente segurador o adimplemento contratual, no prazo anual, podendo o segurado optar por se utilizar do requerimento administrativo ou do ajuizamento direto de ação judicial.

Em outras palavras, da ciência da consolidação do sinistro (fato gerador da pretensão), o segurado possui um ano para requerer o adimplemento contratual da seguradora, seja administrativa ou judicialmente.

É certo que o segurado deve comunicar à seguradora, logo que saiba, o sinistro ocorrido (arts. 769, 771 e 787, § 1º, do CC), mas isso não significa que a pretensão de cobrança não tenha se iniciado, porquanto ocorrido o fato gerador da pretensão.

Formulado o requerimento administrativo, a resposta negativa da seguradora enseja a propositura de demanda judicial contra eventual negativa ilícita do ente segurador, que se recusa a cumprir a apólice avençada.

O segurado, portanto, não pode eternizar o prazo do aviso do sinistro,

visto que deverá observar o prazo prescricional anual, contado da ciência do sinistro. Em contrapartida, exercido regularmente o pedido de pagamento da indenização securitária administrativamente, a seguradora não ficará imune a negativas abusivas, as quais poderão ser impugnadas judicialmente, diante da abertura de novo prazo ao segurado, oriundo de fato gerador diverso.

Esse entendimento preserva tanto o instituto da prescrição quanto o titular da pretensão que não permaneceu inerte, buscando seus direitos e impedindo a consolidação de fatos no tempo.

Conclui-se que, nos seguros em geral, o segurado possui um ano para exercer a pretensão de cobrança da indenização securitária contra a seguradora, postulando o adimplemento contratual, seja administrativa ou judicialmente, contado o prazo da ciência do sinistro. Formulado tempestivamente o requerimento em âmbito administrativo, a resposta negativa da seguradora faz nascer nova pretensão ao segurado, que poderá ajuizar ação impugnando a recusa, contado o prazo anual da ciência da decisão.

Na espécie, a ciência do sinistro se deu em 24/12/2018 e a comunicação à seguradora foi feita em 15/1/2019, dentro do prazo prescricional anual. Já a recusa de pagamento da indenização securitária foi feita no dia 11/2/2019 e a ação judicial impugnando tal ato foi proposta em 11/2/2020, também no prazo, o que afasta a prescrição, devendo, assim, a demanda prosseguir regularmente em primeira instância.

Por fim, quanto à **Súmula nº 229/STJ**, editada sob a égide do **Código Civil de 1916**, segundo a qual *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão"*, a sua viabilidade frente ao CC/2002 deverá ser enfrentada, no âmbito da **Segunda Seção**, em outro caso concreto superveniente.

Ante o exposto, **acompanho, com divergência parcial de fundamento**, o voto da ilustre Ministra Relatora, dando provimento ao recurso especial a fim de afastar a ocorrência da prescrição, devendo a demanda ter regular prosseguimento em primeira instância.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0233899-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.970.111 /
MG**

Números Origem: 10000204562763003 50017872020208130105

PAUTA: 22/02/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JORGE ZAMBOM JUNIOR**

ADVOGADOS : **ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763**

ANA PAULA MOLINARI MACHADO - PR060340

ANA PAULA DONATH - PR079167

RECORRIDO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

ADVOGADOS : **JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ - MG024600**

ENIO RIBEIRO NETTO - MG084849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido, em parte, quanto à fundamentação o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.